



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU -
PROJUDI**

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo -
Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 2129-6754**

Recurso: 0000203-63.2025.8.04.9001

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Impetrante: • Câmara Municipal de Manaus

Procurador: Dr. Iuri Albuquerque Gonçalves

Impetrado(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida

• MUNICIPIO DE MANAUS

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **Câmara Municipal de Manaus**, contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Manaus.

2. Os autos foram recebidos pelo Plantão Judicial do 2º Grau **em 24/01/2025, às 18h02**.

3. A parte impetrante relata, em suma, que, em 24/01/2025, foi surpreendida pelo teor do **Ofício nº 079/2025 – GPG/PGM**, assinado pelo Procurador-Geral do Município de Manaus e acompanhado de despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, no qual foi **comunicado o condicionamento de pagamento do pessoal inativo, no mês de janeiro de 2025, a repasse de valores da Câmara Municipal e informa a glosa de valores do duodécimo devido à Câmara Municipal de Manaus (CMM) a partir do mês de fevereiro de 2025**.

4. Sustenta, ainda, que, no referido documento, o Prefeito, sob a alegação de suposta responsabilidade da Câmara Municipal em relação às despesas previdenciárias de seus servidores aposentados, justificou tal medida com base em interpretações da Emenda Constitucional nº 109/2021 e da Lei Complementar nº 178/2021, as quais foram objeto de pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município e pela Manaus Previdência.

5. Por fim, **requer a concessão de medida liminar para determinar que o Impetrado promova o custeio integral do déficit previdenciário dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo Municipal, referente ao mês de janeiro**. Requer, também, que, a partir de fevereiro, o Impetrado se abstenha de reter, condicionar ou restringir, de qualquer forma, os repasses duodecimais devidos a este Poder Legislativo, garantindo a integralidade e a tempestividade do repasse dos valores, além de suportar integralmente o déficit previdenciário dos inativos, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Manaus (CMM), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento.

6. É o relatório, no essencial. **Passo a decidir**.

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução



TJ/AM n. 51/2023, "são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente".

8. Na espécie, o ato apontado como coator (Ofício nº 079/2025 – GPG/PGM - mov. 1.5) comunica que os inativos vinculados à Câmara Municipal de Manaus, na hipótese de o órgão não realizar o repasse imposto pelo Executivo, **não perceberão seus proventos no mês de janeiro/2025**. Também afirma que o valor correspondente será glosado a partir do mês de fevereiro do corrente ano.

9. Pois bem, **o grave e iminente risco social**, representado na possibilidade de os servidores aposentados e pensionistas do Legislativo do Município de Manaus não receberem seus proventos **já neste final do mês de janeiro**, sem dúvida, permite a apreciação do pedido liminar em sede de plantão.

10. O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a resguardar direito e líquido e certo, violado por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

11. Direito líquido e certo, na lição de Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração". Ou seja, é aquele direito comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Exatamente por isso, o mandado de segurança, obrigatoriamente, necessita vir acompanhado de prova documental que ampare o direito do impetrante (prova pré-constituída).

12. Rememora-se, ainda, que a concessão da liminar em ação mandamental exige fundamento relevante, bem como a constatação, no bojo da cognição sumária, de que o ato impugnado pode resultar na ineficácia da medida. Nessa perspectiva, é cristalina a dicção do inciso III do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, *ipsis litteris*:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

13. No caso concreto, a plausibilidade jurídica das alegações da Câmara Municipal de Manaus está evidenciada pelo fato de que a decisão da autoridade coatora interfere diretamente na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, garantida pelos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

14. Com efeito, a intervenção unilateral, por parte, do Poder Executivo junto ao duodécimo destinado ao Legislativo tem o condão de violar o **princípio da Separação dos Poderes** e a necessidade de diálogo constitucional entre as cúpulas dos órgãos do Poder do Estado.



15. Nessa perspectiva, eis a jurisprudência desta Corte quanto ao tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DUODÉCIMOS. DESCONTOS UNILATERAIS NO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PELO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. DEVER DE ABSTENÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. VEDAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - ***A norma constitucional que prevê o repasse de duodécimos à Câmara Municipal instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo; -É cabível mandado de segurança para que se determine, ao Chefe do Executivo, que deixe de efetuar descontos nos valores devidos ao respectivo Legislativo a título de duodécimos;*** -O mandamus, porém, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos financeiros pretéritos à sua impetração, devendo a parte utilizar-se dos meios processualmente adequados para a tutela desse direito.; -Segurança parcialmente concedida.

(TJ-AM - MS: 40037477220188040000 AM 4003747-72.2018.8.04.0000, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 17/01/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 17/01/2020)

16. Além disso, a mudança abrupta com imposição de gastos sob a determinada glosa, sem discussão prévia adequada, afrontando o princípio da segurança jurídica, que exige **estabilidade e previsibilidade** nas relações administrativas.

17. Destaca-se, ainda, que a adoção de medida de tal impacto exige a análise das consequências práticas, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

18. Essa norma orienta os gestores públicos a considerarem os efeitos concretos de suas decisões, especialmente quando estas afetam direitos fundamentais e relações institucionais.

19. No presente caso, a decisão administrativa não levou em conta os prejuízos diretos aos aposentados e pensionistas, tampouco o equilíbrio das relações entre os Poderes, tendo sido implementada de forma repentina e desprovida de um debate estruturado e amplo que pudesse antecipar os desdobramentos financeiros e sociais.

20. Ademais, o prazo exíguo para cumprimento inviabilizou qualquer planejamento



ou negociação prévia, gerando instabilidade jurídica e comprometendo o funcionamento regular do Poder Legislativo e a subsistência de cidadãos que dependem dos valores em questão para sua sobrevivência.

21. O *periculum in mora* está configurado pela iminência de prejuízos irreparáveis aos aposentados e pensionistas vinculados à Câmara Municipal, **uma vez que os benefícios possuem caráter alimentar e são indispensáveis à subsistência dos beneficiários**. Além disso, a decisão administrativa, ao condicionar o pagamento desses benefícios ao aporte pela Câmara, agrava a vulnerabilidade das pessoas atingidas e compromete a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

22. Por fim, cumpre registrar que o ato coator configura violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que restringe a atuação do Poder Legislativo, comprometendo sua autonomia institucional e financeira, essenciais para o equilíbrio entre os poderes constituídos.

23. Forte nas razões expostas, **defiro a liminar requerida para suspender imediatamente os efeitos do ato administrativo constante no Ofício nº 079/2025 – GPG/PGM, determinando que a autoridade coatora se abstenha de reter ou condicionar os repasses do duodécimo à Câmara Municipal de Manaus, sob pena de atrair a aplicação da norma prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67. Outrossim, determino que seja garantido o pagamento integral e tempestivo dos benefícios previdenciários dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, preservando a autonomia do Poder Legislativo, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana**.

24. Intimem-se as partes. Após, na primeira hora do expediente forense regular, redistribuam-se os autos a um Relator.

25. À secretaria para as providências.

Manaus, 25 de Janeiro de 2025.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Plantonista

